



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003522/99-16  
Recurso nº. : 127.496  
Matéria : IRPF – EXS: 1997 e 1998  
Recorrente : FABIO CAMPOS FATALLA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.324

IRPF – POSSE OU PROPRIEDADE DE BENS COMO INDÍCIO DE SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA – ARBITRAMENTO DOS DISPÊNDIOS – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 2º DO Art. 9 da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994. A vista do disposto no § 7º do art. 9º da Lei nº 8.846, de 1994 (§ 7º do Art. 847 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda), à autoridade lançadora é defeso fixar o percentual a ser aplicado no arbitramento dos dispêndios relativos a posse ou propriedade de bens como indicio de sinal exterior de riqueza

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIO CAMPOS FATALLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.003522/99-16  
Acórdão nº : 102-45.324  
Recurso nº : 127.496  
Recorrente : FABIO CAMPOS FATALLA

**RELATÓRIO**

Do tudo quanto consta nos autos deste processo fiscal, remanesce a controvérsia sobre o crédito tributário oriundo do Quadro Demonstrativo de Infrações nº 03 – fls. 06 –, parte integrante do Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, versando sobre o arbitramento dos dispêndios sobre a posse ou propriedade de bens como indício de sinal exterior de riqueza referente ao Ano-Calendário de 1997 – Exercício 1998, conforme previsto nos §§ 1º a 4º do art. 9º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

O atuante ao promover o arbitramento dos gastos presumidos de manutenção de bens, no montante de R\$ 20.194,00 (10% sobre R\$ 201.944,00), declinou ter sido adotado o critério menos oneroso ao contribuinte, a teor do art. 6º, § 6º da Lei nº 8.021, de 1990, (art. 895, § 6º do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – Regulamento do Imposto de Renda), adotando como base a posição da declaração de bens no final do ano-calendário tendo em vista a inviabilidade da apuração mensal, conforme firmado em Termo de Esclarecimentos.

O Recorrente insatisfeito, tanto na fase impugnatória como na recursal, sustenta ser inaplicável o disposto no Art. 9º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, mais especificamente o seu § 2º, tendo em vista a falta de regulamentação deste artigo, conforme comando legal insculpido em seu § 7º.

A digna autoridade recorrida, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando a impugnação interposta sobre a matéria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003522/99-16  
Acórdão nº. : 102-45.324

objeto deste Recurso, em Decisão DRJ/SPO nº 1.194, de 30 de março de 2001, expressou-se na forma abaixo transcrita, "in verbis":

"De resto, o texto correto do § 7º, do art. 9º, da Lei nº 8.846/94, confere apenas ao Poder Executivo a faculdade de baixar tabela de limites percentuais máximos relativos a cada um dos bens ou atividades evidenciadoras de sinais exteriores de riqueza, não condicionando a executoriedade da lei."

Às fls. 119 o Recorrente comprova ter efetuado o depósito equivalente a 30% do crédito tributário questionado para fins de garantia da instância recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003522/99-16

Acórdão nº. : 102-45.324

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Com a “permissa máxima data vênia” não há como albergar a respeitável posição adotada pela ilustre Autoridade Recorrida, no que pertine ao não condicionamento da executoriedade do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, ao disposto em seu § 7º, ainda que, conforme consta nos autos, não tenha o Recorrente condições de comprovar as despesas com guarda, manutenção e demais gastos indispensáveis à utilização dos imóveis e veículos constantes de suas declarações de bens.

Efetiva e concretamente o § 2º do Art. 9º da Lei nº 8.846/94, a falta de comprovação dos gastos decorrentes da posse ou propriedade de bens que revelem sinais exteriores de riqueza, confere poderes para a autoridade fiscal arbitrar os dispêndios em até 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo bem, observada necessariamente a sua natureza. Ipso facto, estabeleceu o legislador um percentual variável de 0% (zero pontos percentuais) a 10% (dez por cento), atendendo como destacado a natureza do bem.

É evidente e cristalino que não se pode atribuir à todos os bens um mesmo grau de dispêndio, principalmente se formos levar em consideração a sua natureza e especificidade como os destacados no § 1º, quais sejam, automóveis, iates, imóveis, cavalos de raça e aeronaves. Sem sombra de dúvida os gastos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.003522/99-16  
Acórdão nº : 102-45.324

manutenção de uma aeronave são completamente diferentes daqueles necessários para a manutenção de um automóvel ou mesmo da conservação de um bem imóvel.

Dá a regra autorizativa insculpida no § 7º do Art. 9º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, a fim de que fosse baixada, pelo Poder Executivo, tabela dos limites percentuais máximos relativos a cada um dos bens ou atividades evidenciadores de sinais exteriores de riqueza, observando os critérios nele estabelecidos.

Desta forma é defeso a autoridade lançadora fixar ao seu livre arbítrio os percentuais de arbitramento e, menos aceitável, utilizar-se do percentual máximo previsto no Art. 9º, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor de qualquer bem sem observar a sua natureza.

Entendo, portanto, que as regras disciplinadoras do Art. 9º e seus §§, da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, somente terá eficácia plena após ser cumprido o disposto em seu § 7º.

“EX POSITIS”, ante o tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.



AMAURY MACIEL